

Ação Civil Pública Ambiental – Dano ambiental em área de preservação permanente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE E QUESTÕES AGRÁRIAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, através de sua **50ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico**, situada na Avenida Coronel Teixeira, 7995, Bairro Nova Esperança, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e 225, *caput* e §§ 1º e 3º da Constituição Federal, combinados com os artigos 231, §§ 1º e 3º da Constituição do Estado do Amapá, Art. 1º e seguintes da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e 14, § 1º da Lei 6.938/81, vem mui respeitosamente, pelos fundamentos de fato e de direito aduzidos a seguir, perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL** em desfavor de:

I - DOS FATOS

1. Em 17 de novembro de 2004, foi instaurado o procedimento administrativo nº. 274/04/50ª, para apurar denúncia recebida na Central de Informação do Ministério Público, referente a dano ambiental em área de preservação permanente, situada na Avenida Grande Circular, entre a Bola do São José e o Distrito Industrial.

2. Por meio da Requisição nº. 166/04/50ª, de 27 de dezembro de 2004, solicitou-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – SEDEMA que realizasse vistoria no local indicado na denúncia, com conclusões acerca da procedência ou não da denúncia formulada.

3. Em 18 de abril de 2005, reiterou-se o referido expediente, por meio da Requisição nº. 056/05/50ª PRODEMAPH.

4. O Ofício nº. 869 – GS/SEDEMA, de 03 de maio de 2005, encaminhou a Informação nº. 061/2005 – DGT/SEDEMA. No

documento, a Chefia da Divisão de Gestão Territorial apresenta as seguintes considerações:

... o assunto de que trata a supramencionada requisição (Danos ambientais na Av. Grande Circular entre a bola do São José e o Distrito Industrial) foi objeto da Informação nº. 06/2005 - DGT/SEDEMA (anexo desta) tendo seus levantamentos realizados em período anterior à citada Requisição, resultando em tomadas de medidas administrativas por esta Secretaria e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM.

Diante das denúncias e das **comprovações efetivas dos danos ambientais, causados pela intervenção**, a obra foi embargada e paralisada até a presente data (26/04/2005). Ressaltamos que durante a nossa inspeção nos foram apresentados documentos pertinentes à referida obra, todavia, com processo em andamento junto ao IPAAM, órgão responsável pela lavratura da Licença de Instalação nº. 075/03 – 01 (20/09/04) (destaquei)

5. Face as informações do órgão municipal do SISNAMA, foi expedida a Requisição nº. 301/05/50ª, de 17 de novembro de 2005, para encaminhamento de cópia do processo administrativo em trâmite naquele órgão.

6. Ao IPAAM requisitou-se cópia do processo de licenciamento ambiental (Requisição nº. 302/05/50ª em 17/11/2005).

7. Em atendimento ao requisitado pelo *Parquet* Estadual, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente remeteu, em 05 de janeiro de 2006, a Informação nº. 203/2005 – DGTA/SEDEMA. Anexa ao documento, a Informação nº. 06/2005 com as conclusões da vistoria realizada pela equipe técnica da Divisão de Gestão Territorial, em 11/01/05:

Evidenciou-se e registrou-se 'in loco' a existência de uma obra paralisada, porém, com um cenário visível e explícito que a área foi intervinda com cortes e movimentação de terra, atingindo a faixa de preservação permanente do

Igarapé (afluente) do 40, tendo sido utilizadas máquinas pesadas, durante as atividades de movimentação de terra, com corte e nivelando o 'terreno'.

... segundo elementos analisados durante a realização da vistoria e citados na presente, constatou-se que realmente ocorreu intervenção com manuseio mecânico e aterro, **atingindo o leito e literalmente a faixa de preservação permanente do supra mencionado Igarapé.** (destaquei)

8. O proprietário e responsável pela obra, ora Requerido, foi notificado (Notificação n.º 00394) a comparecer ao órgão municipal de meio ambiente para esclarecimentos.

9. Quando do comparecimento do Requerido, verificou-se que a obra estava paralisada, em razão da suspensão da Licença de Instalação expedida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, bem como lavrado Auto de Infração DT n.º. 49/04 – GEFM, fl. 29.

10. Reiterada solicitação ao IPAAM, por meio da Requisição n.º. 82/06/50ª, de 17 de março de 2006.

11. A resposta do órgão estadual deu-se através do Ofício/ IPAAM/DTE/N.º. 201/06, o qual encaminhou cópia do processo n.º. 1202/T/03, tratando-se de verdadeiro memorial fático das agressões empreendidas ao meio ambiente pelo Requerido.

12. Em 08 de maio de 2003, foi o Requerido notificado pelo IPAAM *a paralisar imediatamente as obras de terraplanagem na área localizada na Av. Grande Circular s/n, bem como a comparecer ao órgão apresentando memorial técnico descritivo das atividades de construção civil.*

13. Aos 21 de maio de 2003, o Requerido solicitou prazo de 120 dias para o atendimento das condições estabelecidas na Notificação.

14. O IPAAM, por meio do Ofício/ IPAAM/DT/N.º. 351/03, de fl. 109, indeferiu o pedido e concedeu prazo de 72 horas para atendimento das especificações contidas na Notificação n.º. 424/03 – GEFM, determinando a paralisação das obras de terraplanagem e desmatamento, até ulterior deliberação.

15. Em 12 de junho de 2003, o Requerido protocolou expediente junto ao órgão estadual de meio ambiente. No documento, narra o Demandado que *vinha realizando obras de limpeza e movimento de terras, aproveitando os recursos naturais existentes em sua propriedade, sem até o momento ter tido necessidade de importar material de aterro de outro endereço, bem como externou suas pretensões em realizar muro delimitatório, ao longo do perímetro das terras e, talvez no futuro, implantar empreendimento, após estudos de viabilidade no local.* (fl. 110).

16. Ao final, após confessar o início das atividades de intervenção em área de preservação permanente sem autorização dos órgãos ambientais, declarando ter realizado obras de limpeza e movimento de terras, o Requerido solicita ao IPAAM a verificação da possibilidade de licenciamento ambiental, a partir daquela data.

17. Nova Notificação (592/03 – GEFM de 27/06/03, às fls. 121) concedeu prazo de 30 dias para apresentação de inventário florístico da área, caracterizando qualitativa e quantitativamente a vegetação predominante no local. As atividades, por sua vez, deveriam permanecer paralisadas até o pronunciamento final do IPAAM.

18. Às fls. 123/147, Inventário Florístico da área localizada na Avenida Grande Circular s/nº. - Bairro Zumbi dos Palmares.

19. Na conclusão, os técnicos apontam para a ocorrência de impactos na área, haja vista retirada do caapeamento vegetal anteriormente existente (fl. 127).

20. Com base nas informações apresentadas no inventário florístico, o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, por meio do Parecer Técnico nº. 203/03 – GEFM, de 17 de julho de 2003, manifestou-se pelo licenciamento ambiental da atividade.

21. Em 24 de julho de 2003, foi expedida a Licença de Instalação nº. 075/03, autorizando a realização de serviço de terraplanagem e a construção de um muro em área de 5,7682ha.

22. A atividade, embora de porte médio, foi classificada como de alto potencial poluidor/degradador.

23. Para fins de renovação da L.I., a equipe técnica do IPAAM realizou vistoria na área, em 06 de agosto de 2004 (fl. 162 – verso).

24. Na parte de Apreciação do Relatório Técnico de Vistoria nº. 1290/04, o técnico de nível superior, Francisco de A. Trindade Martins, destacou que:

O serviço de terraplanagem encontra-se em fase de conclusão...

A área não apresenta vegetação, no entanto como limitante identificamos um corpo d'água, tributário do igarapé do 40.

25. Em conclusão, opinou pela renovação da licença, desde que observadas as seguintes restrições:

É expressamente proibida a queima e deposição inadequada dos resíduos de qualquer natureza, devendo os mesmos ser acondicionados e direcionados o (sic!) local apropriado.

É expressamente proibido (sic!) a supressão e/ou edificação em área de preservação permanente.

A movimentação de terra, (sic!) deve ficar restrita na área objeto do projeto. (destaquei)

26. Renovada a LI em 20 de setembro de 2004, fl. 166.

27. Em 15 de dezembro de 2004, o Requerido foi novamente notificado pelo órgão ambiental para paralisação imediata das atividades de terraplanagem, até o julgamento dos danos ambientais ocorridos no local em função do referido empreendimento.

28. Foi lavrado Auto de Infração DT nº. 504/04 – GEFM, em 17/12/04, fl. 172, em desfavor do Demandado, por provocar *risco à flora e à fauna através de retirada da vegetação ciliar e movimentação de solo em área de preservação permanente – APP, conforme estabelecido na Lei nº. 4.771/1965 e Medida Provisória nº. 1511/1996,, no igarapé do Quarenta. Fato constatado durante fiscalização, in loco no dia 14/12/2004 às 14:00 horas, de retificação e movimentação de solo até as margens do referido igarapé.*

29. O Relatório Técnico de Fiscalização – RTF nº. 0485/04 – GEFM, de 27/12/2004, fl. 173, traz as seguintes considerações:

Em diligência de fiscalização ambiental na zona Leste da cidade de Manaus **constatou-se intervenção em área de preservação permanente – APP com a canalização, retificação, aterro e terraplanagem numa área 5,7682 ha.** Estão estabelecidos 10 (dez) condições e/ou restrições de validade no verso da referida LI, onde os itens 09 e 10 determinam **que é expressamente proibida a supressão e/ou edificação em APP**, bem como a movimentação de terra deverá ficar restrita à área do projeto apresentado. (destaquei)

30. Nas conclusões, manifesta-se a equipe técnica pelo cancelamento da Licença de Instalação de nº. 075/03-01.

31. Foi aplicada multa e determinado prazo de 03 dias para o autuado comparecer ao IPAAM para assinar Termo de Referência para elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada.

32. O Plano de Recuperação apresentado pelo empreendedor foi aprovado, ressalvada a necessidade de remoção do material de aterro situada na faixa de preservação, por meio do Parecer Técnico nº. 14/05 do órgão estadual do SISNAMA.

33. Transcorrido o prazo para execução do cronograma apresentado no projeto, foi a parte advertida, tendo sido fixado prazo para seu cumprimento por meio do Auto de Infração nº. 103/05 – GEFM.

34. O Relatório Técnico de Fiscalização nº. 114/05 informou que, até o dia 05/04/05, as atividades contidas no Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD não haviam sido concluídas.

35. Novo Relatório, elaborado em 06/03/2006, informa o descumprimento do cronograma apresentado no PRAD.

36. Insta salientar que tramita nesse douto Juízo a Ação Penal nº. 001.05.041450-0, referente ao ilícito ambiental narrado nesta exordial.

II - DO DIREITO

DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

1. A *Lex Mater* com propriedade enuncia que:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

O CÓDIGO FLORESTAL E A PROTEÇÃO ÀS ÁREAS CONSIDERADAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

2. Ficou caracterizado que realmente trata o local do empreendimento em questão de área de preservação permanente, situada na margem de corpo d'água, tributário do Igarapé do 40, sujeita, portanto, à legislação específica.

3. Dispõe a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, que:

Art. 1º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem.

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação da Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação da Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (destaquei)

4. O art. 4º, e seus §§ 1º. e 2º. determinam que:

Art. 4º A supressão da vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. (destaquei)

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. (Redação da MP Nº 2.166-67/24.08.2001)

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. (Redação da MP Nº 2.166-67/24.08.2001)

5. As atividades tiveram início sem a autorização dos órgãos ambientais competentes. Somente após a intervenção do IPAAM, determinando a paralisação imediata da movimentação de terras e desmatamento, buscou o Requerido regularizar-se perante aquele órgão.

6. Não obstante o IPAAM tenha sido favorável ao licenciamento, expedindo a LI nº. 075/03, a licença em suas restrições proibiu expressamente a supressão e/ou edificação em área de preservação permanente.

7. A Resolução CONAMA nº. 369 de 29 de março de 2006, definindo os casos de utilidade pública e interesse social autorizadores de intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, a serem apurados em processo administrativo próprio, estabelece em seu artigo 2º:

Art. 2º. – O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio,

e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;
- d) a implantação de área verde pública em área urbana;
- e) pesquisa arqueológica;
- f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e
- g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11, desta Resolução.

II - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;
- b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;
- c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;
- d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros desta Resolução.

8. O requerente, por sua vez, deverá, entre outras exigências comprovar:

Art. 3º. A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

9. Verifica-se, destarte, que ainda que se pretendesse tal autorização, o empreendimento não se enquadra em nenhum dos permissivos legais.

A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ACERCA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

10. O Código Ambiental do Município de Manaus, instituído por meio da Lei 605 de 24/07/01, ao tratar das áreas de preservação permanente estatui:

Art. 31 – São espaços territoriais especialmente protegidos:

I- as áreas de preservação permanente

Art. 32 – São áreas de preservação permanente aquelas que abriguem:

I – as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;

II – a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

III – as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais; (destaquei)

11. A Lei de Uso e Parcelamento Urbano do Solo, Lei nº. 672 de 04/11/02 preceitua em seu artigo 25:

§ 1º - Aplicam-se às diversas áreas que compõe as áreas de proteção dos recursos naturais de Manaus, além do disposto nesta Lei, a seguinte legislação: Código Florestal, lei de criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico, decreto e Resolução CONAMA sobre Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico.(destaquei).

12. Mais adiante, o artigo 108 da referida lei dispõe que:

Art. 108 – Em todos os cursos d'água localizados na área urbana e de transição será adotada faixa de proteção marginal mínima de 30m (trinta metros) contados de cada margem da maior enchente durante o período em que o Plano de Saneamento e Drenagem ainda não tiver sido implantado.

13. Constata-se pois, que a própria legislação ambiental do Poder Público Municipal remete ao Código Florestal, o que vem a reafirmar a atuação irregular da empresa demandada, que ao construir em área de preservação permanente, o fez contrariando as normas de Direito Ambiental.

DA EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA O EMPREENDIMENTO

14. A atividade econômica não pode ser exercida em desacordo com a legislação ambiental. Caberá ao empreendedor orientar sua atividade para evitar e reparar danos ambientais, por meio da implementação de normas e estratégias que orientem adequadamente suas atividades. Será ele o primeiro a arcar com os custos de prevenção do meio ambiente.

15. A Lei 6.938/81 sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seus artigos 9º e 10, define o licenciamento ambiental como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo o prévio licenciamento dos órgãos do SISNAMA exigência para construção, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais e potencialmente poluidoras.

16. A Resolução nº. 237 de 1997 do CONAMA define o licenciamento ambiental, em seu artigo 1º, como sendo o *procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.*

17. A definição das atividades sujeitas ao prévio licenciamento ambiental, ou seja, aquelas consideradas de potencial impacto ambiental, encontra-se no Decreto Estadual nº. 10.028/87, que em seu Título III dispõe sobre o SELAPI.

18. Preceitua o artigo 7º que “ a localização, implantação, operação ou ampliação de quaisquer atividades que envolvam o aproveitamento, e utilização de recursos ambientais, ou ampliação de quaisquer atividades que envolvam o aproveitamento, e utilização de recursos ambientais consideradas impactantes no meio ambiente, dependerão de prévio licenciamento do CODEAMA, que identificará o nível ou grau de poluição e/ou desequilíbrio ecológico e indicará as condições necessárias para a neutralização ou redução desses efeitos.

19. As atividades empreendidas pela Requerida, enquadram-se no inciso VII do artigo 8º do referido Decreto, haja vista que consideradas de potencial impacto no meio ambiente:

XIV – Todo e qualquer loteamento de imóveis, independente do fim a que se destina, bem como as edificações ou reformas de prédios e **terraplanagem**; (destaquei)

20. Imperioso ressaltar que a obtenção posterior de licença não isenta o empreendedor da responsabilidade pelos danos perpetrados, consoante entendimento já esposado em alguns julgados. Ainda mais no caso em tela, em que, obtida a licença, não foram observadas as restrições de não intervenção na área de preservação permanente.

MEIO AMBIENTE - Proteção - Área de Preservação Permanente - Dano ecológico - Obras de implantação de unidade industrial - Indenização pelos prejuízos e para reflorestamento-Verbadevidapelaempresaempreendedora

- **Licença concedida após o ajuizamento, ademais, que não a isenta da responsabilidade** - Ação civil pública procedente - Recurso provido.

Apelação cível n. 54.641-5. São Roque/SP. 30/11/99, in RJTJESP 233/135. (destaquei)

21. Já é pacífico o entendimento de que, ainda que a legislação tenha conferido a denominação de licenciamento ambiental, a licença encerra conteúdo de autorização. Dessa forma, consoante Hely Lopes Meirelles¹:

é ato administrativo discricionário e precário pelo qual o Poder Público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu interesse ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da Administração. (...) o Poder Público decide discricionariamente sobre a conveniência ou não do atendimento da pretensão do interessado ou da cessação do ato autorizado.

22. Assim, complementa Paulo Afonso Leme Machado, “o órgão público ambiental por sua vez não fica manietado eternamente a condições de funcionamento de uma atividade que se tenha revelado danosa ao meio ambiente...”. (p. 265)

23. Estar licenciado pelo órgão estadual do SISNAMA não significa estar dotado de uma autorização para degradar o meio ambiente, para interferir e lesar bem público em nome de interesse individual e de anseio exclusivamente econômico. Não existe autorização para poluir.

24. Agiu de forma correta o IPAAM, quando verificada a intervenção em APP, determinou a paralisação das obras e procedeu ao cancelamento da licença concedida.

DA RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL

25. Evidenciado está que a atividade dos Requeridos afronta a legislação ambiental vigente, estando patente que incorre em **RESPONSABILIDADE CIVIL**, quer no plano Constitucional, quer na legislação ordinária.

¹ Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 183.

26. Estabelece o art. 225 em seu § 3º. da *Lex Mater*:

Art. 225. (omissis)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

27. A Lei 6.938, de 31/08/81, em seu artigo 14, § 1º, determina que:

§ 1º. - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

28. Pronunciando-se sobre o requisito da legitimação passiva para a ação civil pública, o renomado Rodolfo de Camargo Mancuso², trazendo à baila ensinamento do lapidar de Hely Lopes Meirelles, enfatiza:

(...) a legitimação passiva estende-se a **todos os responsáveis pelas situações ou fatos ensejadores da ação, sejam pessoas físicas ou jurídicas**, porque tanto estas como aquelas podem infringir normas de direito material de proteção ao meio ambiente ou ao consumidor, incidindo na previsão do art. 1º da Lei n. 7.347/85, e expondo-se ao controle judicial de suas condutas. (destaquei)

29. Assinalou, nessa esteira, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

REsp 232187 / SP; RECURSO ESPECIAL
1999/0086288-0 Relator: Ministro JOSÉ DELGADO
(1105) T1 - PRIMEIRA TURMA Data da Publicação:
DJ 08.05.2000 p. 67 LEXSTJ vol. 132 p. 203

² Ação Civil Pública, 2ª ed., RT, pág. 115.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL.

1. **É parte legítima para figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública a pessoa jurídica ou física apontada como tendo praticado o dano ambiental.**

2. A Ação Civil Pública deve discutir, unicamente, a relação jurídica referente à proteção do meio ambiente e das suas consequências pela violação a ele praticada.

3. Incabível, por essa afirmação, a denúncia da lide.

4. Direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio ambiente, deve ser discutido em ação própria.

5. As questões de ordem pública decididas no saneador não são atingidas pela preclusão.

6. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, com as ressalvas dos pontos de vista dos Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão.

30. A respeito do início de atividades sem o competente licenciamento ambiental, cito posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

REsp 447639 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0086766-8. Relator Ministro JOSÉ DELGADO. T1 - PRIMEIRA TURMA. DJ 09.12.2002 p. 308 ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IBAMA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO. TERMO DE EMBARGO SEM EMBASAMENTO NORMATIVO. AUSÊNCIA DO

DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXERCÍCIO DE DEFESA. NULIDADE.

1. Demanda em face de suposta infração, por parte do autor, aos preceitos ditados no art. 40, da Lei nº 9.605/98, na Resolução CONAMA nº 13/90, no art. 6º, § 7º, do Decreto nº 90.883/85, e no art. 14, I, da Lei nº 6.938/81.

2. **Constitui infração, a construção de obra em área de proteção ambiental, sem o devido licenciamento, ocasionando, via de consequência, a aplicação das sanções atinentes à matéria.**

3. Inexistente embasamento normativo ao Termo de Embargos lançado, impossibilitando o exercício da defesa ao autuado, restam invalidados seus efeitos desde a sua lavra.

4. Ato inquinado não atende à técnica administrativa, a qual só é permitida a realização de algum ato se houver expressa previsão legal, além de que, quando se tratar de sanção, o preceito permissivo deve constar obrigatoriamente do instrumento executório, a fim de possibilitar competente ciência e eventual defesa por parte do administrado.

5. Não se encontrando no Termo de Embargos seu embasamento normativo, de forma que possibilite ao administrado o exercício de sua defesa e compreenda de onde adveio sua punição, têm-se por nulos os seus efeitos desde a sua lavratura, devendo o mesmo ser afastado do mundo jurídico.

6. Em homenagem ao devido processo legal, não vinga processo. (grifo nosso)

31. Deve, pois, o Requerido responder pelos ilícitos ambientais causados na área em questão: por ter iniciado as obras de terraplanagem sem o competente licenciamento e, após sua concessão pelo IPAAM, por ter desrespeitado as condicionantes da Licença de Instalação, retirando vegetação ciliar e promovendo a movimentação de solo em área de preservação permanente.

IV - DOS PEDIDOS FINAIS

Requer o processamento da presente ação civil pública de responsabilidade por danos ambientais com a **citação** do réu elencado

nesta inicial, para contestar, se quiser, sob pena de revelia, a qual, ao final, **deverá ser julgada procedente, condenando-o a:**

a) **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, consistente em abster-se de realizar obras ou intervenções ao longo da área de preservação permanente, situada na margem do Igarapé do 40, bem como não realizar obras ou intervenções em qualquer área assim considerada no Município de Manaus, com a cominação de multa diária, em caso de descumprimento do estabelecido, a ser arbitrada por Vossa Excelência, nos limites fixados pelo art. 14, I, da Lei nº 6.938/91;

b) **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em apresentar um projeto técnico de recuperação da área de preservação permanente, o qual deverá ser submetido aos Órgãos Ambientais do Município e do Estado competentes para licenciar, analisar, aprovar e monitorar tais atividades, com cronograma físico e financeiro a ser cumprido, que viabilize a restauração da área afetada ao estado primitivo, o solo, corpo d'água e a cobertura vegetal suprimida, com fixação de prazo para o cumprimento desta obrigação e cominação de multa pecuniária em caso de descumprimento;

c) Não receber benefícios ou incentivos fiscais, bem como financiamentos dos agentes financeiros estatais ou privados enquanto não derem integral cumprimento às determinações contidas na sentença condenatória, nos termos do que dispõe o Protocolo Verde, subscrito pelo Governo Brasileiro;

d) ao pagamento de indenização, quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irreversíveis na área de preservação permanente degradada pelas Requeridas, corrigida monetariamente, a ser recolhido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;

e) condenação ao pagamento em dinheiro, a título de danos morais, de 1000 (mil) UFRs, a ser revertido

ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e aplicado em educação ambiental.

f) pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários periciais.

Os valores eventualmente arrecadados com as multas reverter-se-ão em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas, em especial, perícias, juntada de documentos e oitiva de testemunhas, cujo rol, se necessário, será oportunamente ofertado.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Manaus, 31 de julho de 2006.

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ
Promotora de Justiça